



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 19515.001001/2003-51
Recurso nº 162.150- Voluntário
Matéria IRPJ- Ano-calendário 1997
Acórdão nº 1101-00.147
Sessão de 19 de junho de 2009
Recorrente Cahiva Madeiras Ltda.
Recorrida 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)

Ano-calendário 1997

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI- A Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS- LIMITAÇÃO- Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995 o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (Súmula 1º CC nº 3)

JUROS DE MORA –SELIC-: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Cahiva Madeiras Ltda..

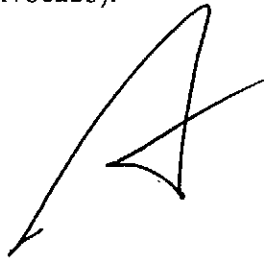
ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA

Presidente

Formalizado em:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Praga (Presidente da Câmara), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Aloysio José Percínio da Silva, João Carlos Lima Junior, José Ricardo da Silva e José Sergio Gomes (suplente convocado).



Relatório

Contra a pessoa jurídica Trombini Embalagens Ltda. foi lavrado auto de infração para exigência de imposto de renda do ano-calendário de 1997 (IRPJ), uma vez que não foi observado o limite legal para a compensação de prejuízos de anos anteriores.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte desenvolveu arrazoadado repudiando a limitação da compensação de prejuízos, invocando o princípio da continuidade contábil, e alegando violação do princípio constitucional do não confisco e do direito adquirido.

Insurgiu-se, ainda, contra a cobrança de juros calculados à taxa Selic

Pelo Acórdão nº 16-11.411, de 30 de outubro de 2006, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo considerou procedente o lançamento.

Ciente da decisão em 09 de maio de 2007, a sucessora da autuada, Cahiva Madeiras Ltda., alega nulidade da decisão recorrida, que se resume a afirmar que não cabe, em procedimento administrativo, julgar questões constitucionais, e aduz que as considerações sobre o tema compensação de prejuízos e aplicação da Selic, tecidas pela Relatora, não merecem prosperar, pelas mesmas razões que deduziu na impugnação.

Requer, afinal, seja dado provimento ao recurso reconhecendo o direito da recorrente de utilizar integralmente a compensação de prejuízos, ou, caso assim não se entenda, seja reconhecido seu direito de compensar os prejuízos acumulados até 1994, bem como a não incidência de juros segundo a taxa SELIC.

É o relatório.



Voto

SANDRA MARIA FARONI, Conselheira relatora.

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Dois são os temas suscitados pela Recorrente: a limitação na compensação de prejuízos e a incidência de juros moratórios à taxa Selic.

O art. 2º da Portaria MF nº 41, de 2009, dispõe:

Art. 2º Até a vigência de seu regimento interno, a ser expedido no prazo estabelecido no art. 44, §2º da Medida Provisória nº 449/2008, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais adotará, no que couber, os regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 147, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores (...)

De acordo com o art. 53 do Regimento dos antigos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, as decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho..

As matérias argüidas no recurso não comportam qualquer apreciação por parte deste Colegiado, por serem objeto de súmulas, como visto, de aplicação obrigatória, a saber:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2009



SANDRA MARIA FARONI

